

Art. 75º. O teste do 2-Mercaptoetanol (2-ME) será utilizado como teste confirmatório, em animais reagentes ao teste do AAT, de acordo com as seguintes condições e critérios:

- I - A amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;
 II - Ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
 III - A interpretação do teste obedecerá às Tabelas 1 e 2:
 Tabela 1. Interpretação do teste do 2-ME para fêmeas com idade igual ou superior a vinte e quatro meses, vacinadas com a B19 entre três e oito meses de idade.

Soroaglutinação lenta (UI/mL)	2-ME (UI/mL)	Interpretação
< 50	< 25	negativo
≥ 100	< 25	inconclusivo
≥ 25	≥ 25	positivo

UI - Unidade Internacional

Tabela 2. Interpretação do teste do 2-ME para machos e para fêmeas com idade superior a oito meses, vacinadas com a RB51 ou não vacinadas.

Soroaglutinação lenta (UI/mL)	2-ME (UI/mL)	Interpretação
= 25	< 25	negativo
= 50	< 25	inconclusivo
= 25	= 25	positivo

UI - Unidade Internacional

IV - Animais reagentes inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário responsável pela coleta e do proprietário dos animais:

- a) Retestados em um intervalo de trinta a sessenta dias, usando o teste do 2-ME, sendo classificados como reagentes positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou
 b) Submetidos, em até trinta dias, ao teste de fixação de complemento ou teste de polarização fluorescente; ou
 c) Destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

Art. 76º. O Teste de Polarização Fluorescente (FPA) será utilizado como teste único ou como teste confirmatório em animais reagentes ao teste do AAT ou inconclusivos ao teste do 2-ME, de acordo com as seguintes condições e critérios:

I - A amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;

II - Ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
 III - a interpretação do teste obedecerá ao disposto abaixo:

- a) Resultado negativo: menos de 10 mP acima da média dos controles negativos;
 b) Resultado inconclusivo: de 10 a 20 mP acima da média dos controles negativos;
 c) Resultado positivo: mais de 20 mP acima da média dos controles negativos.

IV - Animais inconclusivos poderão ser, a critério do médico veterinário responsável pela coleta e do proprietário dos animais:

- a) Retestados entre trinta e sessenta dias, usando o FPA, sendo classificados como positivos se apresentarem, no reteste, resultado positivo ou segundo resultado inconclusivo; ou
 b) Submetidos, em até trinta dias, ao teste de fixação de complemento; ou
 c) Destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

Art. 77º. O teste de Fixação de Complemento será utilizado como teste confirmatório, realizado e interpretado de acordo com recomendações da SDA, e deverá seguir as seguintes orientações e critérios:

I - A amostra ser colhida e encaminhada ao laboratório por médico veterinário habilitado ou oficial;

II - Ser realizado por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
 III - Ser utilizado para o trânsito internacional de animais; e
 IV - Ser utilizado para teste de animais reagentes ao teste do AAT ou que apresentaram resultado inconclusivo ao teste do 2-ME ou inconclusivo no FPA.

Art. 78. O Teste do Anel em Leite (TAL) poderá ser utilizado pelo serviço veterinário oficial ou por médico veterinário habilitado, para monitoramento de estabelecimentos, ou para outros fins, segundo critérios estabelecidos pelo serviço veterinário oficial.

§1º - Considera-se o resultado do teste como não reagente quando a intensidade da cor do anel for menor que a da coluna de leite.

§2º - Considera-se o resultado do teste como reagente quando a intensidade da cor do anel for igual ou maior que a da coluna de leite; sendo que nesse caso os animais do estabelecimento de criação deverão ser submetidos a testes sorológicos individuais para diagnóstico de brucelose.

Art. 79º. Outros testes diretos e indiretos de diagnóstico para brucelose poderão ser utilizados para complementar ou substituir os testes especificados nesta norma, após aprovação e nas condições estabelecidas pelo DSA/MAPA e posterior implementação pela ADEPARÁ.

Seção II

Do Diagnóstico da Tuberculose

Art. 80º. Para o diagnóstico indireto da tuberculose, serão utilizados testes alérgicos de tuberculinização intradérmica em bovinos e bubalinos identificados individualmente, com idade igual ou superior a seis semanas, realizados por médico veterinário habilitado ou médico veterinário oficial (quando autorizado pela GPECEBT).

§1º - Fêmeas submetidas a teste de diagnóstico de tuberculose no intervalo de quinze dias antes até quinze dias depois do parto ou aborto, cujos resultados sejam negativos, deverão ser retestadas entre sessenta e noventa dias após o parto ou aborto, obedecendo a um intervalo mínimo de sessenta dias entre testes.

§2º - O médico veterinário habilitado deverá notificar os resultados positivos e inconclusivos em até um dia útil à unidade local do serviço veterinário estadual do município onde se encontra a propriedade atendida.

§3º - Todo o procedimento do teste de sensibilidade da tuberculose descrito deverá ser inserido no sistema informatizado mantido pela ADEPARÁ em dois momentos, antes de se dirigir a propriedade inserir no sistema com as seguintes informações: nome da propriedade, exame eletivo e a quantidade de animais a ser testado, informando as faixas etárias, espécie (bovino/bubalino). No segundo momento após 72 horas ter realizado o teste de tuberculinização e feito a leitura, inserir no sistema informatizado o resultado obtido para fazer a impressão do Atestado de Exame, que deverá ser assinado e carimbado, documento este único e oficial a ser apresentado ao produtor e/ou seu representante.

Art. 81º. É obrigatória a utilização de material próprio para tuberculinização, seguindo as determinações do DSA.

Art. 82º. Os testes de rotina para o diagnóstico de tuberculose são o teste cervical simples, o teste da prega caudal e o teste cervical comparativo, sendo que o último também é utilizado como teste confirmatório.

Art. 83º. O Teste Cervical Simples deve ser realizado observando-se as seguintes condições e critérios:

I - Ser realizado com inoculação intradérmica de tuberculina PPD bovina, na dosagem de 0,1 mL, na região cervical ou na região escapular de bovinos, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - O local da inoculação será demarcado por tricotomia e a espessura da dobra da pele medida com cutímetro antes da inoculação;

III - Após setenta e duas horas, mais ou menos seis horas da inoculação, será realizada nova medida da dobra da pele, no local de inoculação da tuberculina PPD bovina;

IV - O aumento da espessura da dobra da pele (B) será calculado subtraindo-se da medida da dobra da pele setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, após a inoculação, a medida da dobra da pele no dia da inoculação da tuberculina PPD bovina;

V - Os resultados em bovinos serão interpretados de acordo com a Tabela 3:

Tabela 3 - Interpretação do teste cervical simples em bovinos.

Características da reação				
ΔB (mm)	Sensibilidade	Consistência	Alterações	Interpretação
0 a 1,9	-	-	-	negativo
2,0 a 3,9	pouca dor	endurecida	delimitada	inconclusivo
2,0 a 3,9	muita dor	macia	exsudato, necrose	positivo
≥ 4,0	-	-	-	positivo

VI - Animais inconclusivos e positivos poderão ser submetidos ao Teste Cervical Comparativo, em um intervalo de sessenta a noventa dias ou, a critério do médico veterinário responsável pela realização do exame e do proprietário, destinados ao abate sanitário ou à eutanásia.

Art. 84. O Teste da Prega Caudal pode ser utilizado como teste de rotina exclusivamente na pecuária de corte, observando-se as seguintes condições e critérios:

I - A tuberculina (PPD) bovina será inoculada por via intradérmica na dosagem de 0,1 mL, seis a dez centímetros da base da cauda, na junção das peles pilosa e glabra, devendo a inoculação ser efetuada de um mesmo lado da prega caudal de todos os animais do estabelecimento de criação;

II - A leitura e interpretação dos resultados serão realizadas setenta e duas horas, mais ou menos seis horas, após a inoculação da tuberculina, comparando-se a prega inoculada com a prega do lado oposto, por avaliação visual e palpação;

III - Qualquer aumento de espessura na prega inoculada classificará o animal como reagente; e